



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 7 • São Paulo, sábado, 11 de janeiro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.353,
DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológico, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, passam a vigor com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar, e dá outras providências." (NR)

II - o § 1º do artigo 1º:

"Artigo 1º -

§ 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública." (NR)

III - o inciso I do artigo 5º:

"Artigo 5º -

I - as contribuições dos inscritos no regime de assistência médico-hospitalar e de outros serviços de assistência." (NR)

IV - o TÍTULO III:

"TÍTULO III

Do Regime de Assistência Médico-Hospitalar" (NR)

V - o "caput" do artigo 30:

"Artigo 30 - A assistência médico-hospitalar aos beneficiários dos contribuintes será prestada de acordo com os termos de ajuste a serem celebrados com a Cruz Azul de São Paulo, que será divulgado por portaria do Superintendente da autarquia, observada a legislação vigente." (NR)

VI - o § 2º do artigo 31:

"Artigo 31 -

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo será recolhida diretamente à CBPM e utilizada, exclusivamente, nas despesas do regime de assistência médico-hospitalar." (NR)

VII - o "caput" do artigo 34, seus incisos I, II e VIII e seus §§ 1º, 2º e 3º:

"Artigo 34 - São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, até que atinjam idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social, desde que não sejam emancipados nos termos da legislação civil, bem como os filhos considerados inválidos para o trabalho, de acordo com atestado emitido por órgão médico da Polícia Militar, e os incapazes civilmente, desde que, nos dois últimos casos, vivam, comprovadamente, sob a dependência econômica do militar;

VIII - os pensionistas dos contribuintes obrigatórios referidos no inciso I do artigo 32.

§ 1º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.

§ 2º - Para os fins deste artigo, equiparam-se aos filhos legítimos:

1. os enteados, enquanto durar o casamento ou união estável;

2. os menores sob guarda judicial;

3. os menores sob tutela ou curatela, desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica de militar contribuinte.

§ 3º - A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 1º, os §§ 4º e 5º:

"Artigo 1º -

§ 4º - A CBPM poderá prestar os serviços de assistência odontológica e psicológica, mediante adesão e contribuição facultativa, aos contribuintes obrigatórios de que trata esta lei, aos respectivos beneficiários e aos funcionários da autarquia, observada a legislação em vigor.

§ 5º - Portaria do Superintendente da autarquia disciplinará os serviços de que trata o § 4º deste artigo e os termos em que

serão prestados, assim como a respectiva contribuição, que será fixada de modo a preservar a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime." (NR)

II - ao artigo 30, o § 3º:

"Artigo 30 -

§ 3º - A fim de garantir o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do regime, portaria do Superintendente da autarquia definirá a coparticipação financeira do contribuinte nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares e de obstetrícia, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor." (NR)

III - vetado;

IV - ao artigo 32, o parágrafo único:

"Artigo 32 -

Parágrafo único - Os contribuintes que tenham, por qualquer motivo, perdido essa qualidade, poderão requerer sua reinclusão, desde que tenham permanecido no rol deste artigo e cumpram os seguintes prazos de carência:

1. 24 (vinte e quatro) horas para casos de urgência e emergência;

2. 24 (vinte e quatro) meses para doenças e lesões preexistentes;

3. 300 (trezentos) dias para partos a termo;

4. 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos. (NR)"

Artigo 3º - Ficam revogados o § 3º do artigo 1º, o inciso II do artigo 5º, o § 1º do artigo 30, os incisos II e III do artigo 32 e o inciso V do artigo 34 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2020.

JOÃO DORIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2020.

Leis

LEI Nº 17.244,
DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2020, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 239.147.465.215,00 (duzentos e trinta e nove bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos e quinze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	218.962.649.013
1.1 - RECEITAS CORRENTES	207.790.044.664
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	192.064.161.753
CONTRIBUIÇÕES	18.543.128
RECEITA PATRIMONIAL	4.085.390.295
RECEITA AGROPECUÁRIA	9.095.167
RECEITA INDUSTRIAL	5.740.845
RECEITA DE SERVIÇOS	844.732.990
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.832.579.285
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	929.801.201
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	11.172.604.349
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.130.194.480
ALIENAÇÃO DE BENS	6.885.375.690
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	1.537.970
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	99.312.139
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	56.184.070
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	50.812.128.556
2.1 - RECEITAS CORRENTES	45.088.748.982
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	5.723.379.574
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	(30.627.312.354)
3.1 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	(29.784.424.630)
3.2 - RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	(842.887.724)
RECEITA TOTAL	239.147.465.215

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 239.147.465.215,00 (duzentos e trinta e nove bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos e quinze reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 199.962.498.277,00 (cento e noventa e nove bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta e sete reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 39.184.966.938,00 (trinta e nove bilhões, cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	129.405.417.300	70.557.080.977	199.962.498.277
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.266.165.928	5.727.795	1.271.893.723
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	1.042.509.871	6.613.934	1.049.123.805
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9.637.042.279	2.672.134.361	12.309.176.640
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	73.893.395	509.664	74.403.059
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	29.520.239.876	3.175.811.679	32.696.051.555
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	14.923.197.274	2.582.964.661	17.506.161.935
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	820.940.007	52.687.511	873.627.518
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	571.646.688	137.437.309	709.083.997
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	936.222.843	4.400.877.400	5.337.100.243
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	163.229.557	404.086.120	567.315.677
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	24.110.305.537	251.908.163	24.362.213.700
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	2.781.366.935	967.834.996	3.749.201.931
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	26.606.704.878	47.644.393.696	74.251.098.574
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	707.116.240	75.883.285	782.999.525
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	1.453.128.248	1.476.641.930	2.929.770.178
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.486.853.665	194.917.724	2.681.771.389
CASA CIVIL	38.749.214	30	38.749.244
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	641.490.728	2.276.080	643.766.808
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.267.284.343	4.899.555.382	8.166.839.725
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	4.249.397.378	260.176.562	4.509.573.940
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.317.969.194	144.949.038	1.462.918.232
SECRETARIA DE ESPORTES	150.143.660	66.536.219	216.679.879
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	147.384.082	782.364.769	929.748.851
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	43.528.732	27.480	43.556.212
SECRETARIA DE TURISMO	545.260.041	706.882	545.966.923
SECRETARIA DE GOVERNO	1.851.259.927	807.352.492	2.658.612.419
SECRETARIA ESP. DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	2.386.820	0	2.386.820
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	49.999.960	0	49.999.960
SEGURIDADE SOCIAL	22.330.906.597	16.854.060.341	39.184.966.938
SECRETARIA DA SAÚDE	19.282.552.446	5.278.733.941	24.561.286.387
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	1.517.351.834	263.235.864	1.780.587.698
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.560.726	200.730.420	203.291.146
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.706.429.016	37.962.668.458	39.669.097.474
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	793.012.964	138.647.628	931.660.592
SECRETARIA DE GOVERNO	466.847.838	1.063.187.144	1.530.034.982
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	(1.437.848.227)	(28.510.437.299)	(29.948.285.526)
TOTAL	151.736.323.897	87.411.141.318	239.147.465.215

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01